



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 200/2023

Projeto de Lei Complementar nº 025-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui incentivo fiscal (isenção de IPTU) para imóveis tombados pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06; às fls. 07 e 08 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 09 e 10 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 11 e 12, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

1

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

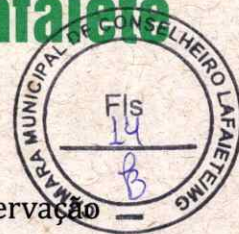
A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo objetiva alterar o Código Tributário Municipal para fins de incluir entre aqueles isentos do pagamento do IPTU os imóveis tombados pelo Poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Público Municipal após análise e parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico.

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto; portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

2

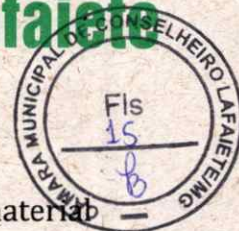
Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado.

A matéria também está sujeita ao poder de polícia urbanística do Município. Recorrendo à lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a atuação da Municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza a nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e conservam primitivo o que o tempo, o progresso e o próprio homem vão inexoravelmente destruindo. O Urbanismo não despreza a natureza, nem relega a tradição."

3

Quanto à competência legislativa, o art. 24, VII, da CRFB estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que à União caberá disciplinar as normas gerais sobre o tema, até porque a matéria implica limitação perpétua ao direito de propriedade, acarretando ônus maior do que as demais limitações administrativas.

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, pretende o Executivo Municipal ampliar o rol dos imóveis isentos do pagamento do IPTU para incluir aqueles tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Paisagístico com a consequente edição de Decreto de Tombamento e inscrição no Livro do Tombo do Município de Conselheiro Lafaiete.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. São Paulo:Revistados Tribunais, 1983. p. 11



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

Nos termos do disposto no artigo 150, § 6º da Constituição da República, para que seja concedida qualquer espécie de benefício fiscal pelos entes federados é necessária aprovação de lei formal específica, conforme se pretende por meio do Projeto de Lei Complementar ora em análise. Ainda dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

4

Segundo o Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (art. 179). Nos termos da exegese do art. 179, § 1º do CTN, as isenções do IPTU devem ser renovadas antes de 1º de janeiro de cada ano.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar ora em análise é viável juridicamente e reúne condições de validamente prosperar.

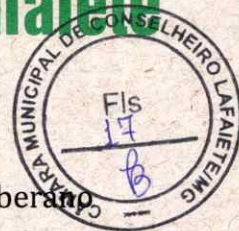
Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88), devendo receber emendas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, "a" c/c "r", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2023.


GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 025-E-2023

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 025-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

Parágrafo único – O incentivo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos imóveis localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e que tenham sido tombados por qualquer ente federativo (União, Estado ou Município).”

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 025-E-2023

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 025-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.”

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2023.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 326/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 027/2023	Acrescenta o § 3º ao artigo 176, da Lei 865, de 28 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 025-E-2023	Institui incentivo fiscal (isenção de IPTU) para imóveis tombados pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681